



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial da União
De 12 / 02 / 2009
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13956.000251/00-20
Recurso nº : 120.651
Acórdão nº : 203-08.710

Recorrente : INGÁ VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

COFINS — EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO —
Constatada a inexistência de provas quanto à transferência de valores a terceiros, descabido é o pleito de exclusão destes da base de cálculo da contribuição.

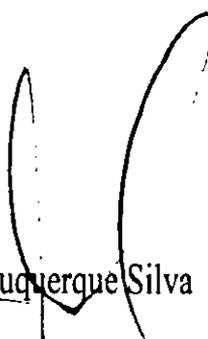
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
INGÁ VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003.


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


~~Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva~~
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Antônio Augusto Borges Torres, Luciana Pato Peçanha Martins, Mauro Wasilewski, Maria Cristina Roza da Costa e Maria Teresa Martínez López.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Eaal/cf



Processo nº : 13956.000251/00-20
Recurso nº : 120.651
Acórdão nº : 203-08.710

Recorrente : INGÁ VEÍCULOS LTDA.

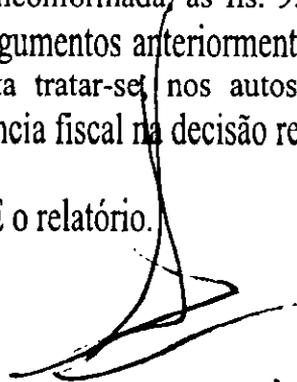
RELATÓRIO

Às fls. 84/91, Acórdão DRJ/PR nº 785 indeferindo solicitação de reforma da decisão de fls. 69/70, que julgou improcedente o pedido de restituição/compensação de alegados valores recolhidos a maior a título de COFINS e de PIS, no período de fevereiro/1999 a setembro/1999, formulado sob a alegação de que deveriam ter sido excluídos da base de cálculo os valores transferidos pela Contribuinte a terceiros.

No referido Acórdão, o Colegiado de primeiro grau adotou a seguinte fundamentação: (a) a legislação invocada pela Contribuinte, art. 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718/98, jamais produziu efeitos, pois era de eficácia condicionada a posterior regulamentação pelo Poder Executivo, o que nunca ocorreu; e (b) descabe a restituição de valores cujo indébito, em face da legislação aplicável, não foi constatado.

Inconformada, às fls. 95/106, interpôs a Contribuinte Recurso Voluntário, no qual reiterou os argumentos anteriormente expendidos, ressaltando ser desnecessário o depósito recursal, haja vista tratar-se nos autos, de pedido de restituição/compensação, inexistindo definição de exigência fiscal na decisão recorrida.

É o relatório.





Processo nº : 13956.000251/00-20

Recurso nº : 120.651

Acórdão nº : 203-08.710

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

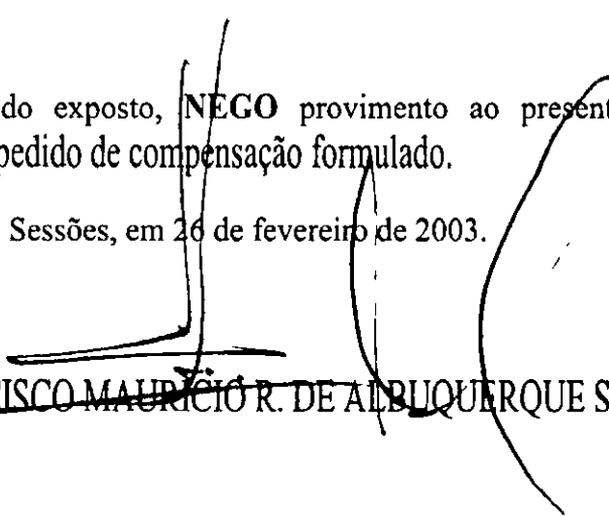
Discute-se, nos autos, a aplicabilidade do disposto no art. 3.º, § 2.º, III, da Lei n.º 9.718/98, ao período autuado, comando este que versa acerca da possibilidade de exclusão dos valores transferidos para outra pessoa jurídica da base de cálculo das contribuições sociais.

Constato, entretanto, que, malgrado se tenha enveredado nesta controvérsia eminentemente jurídica, não se verifica, materialmente, a alegada transferência de valores a terceiros.

Com efeito, não se desincumbiu a Contribuinte de comprovar tais fatos. Outrossim, a natureza das atividades desempenhadas, haja vista consubstanciar-se em concessionária de caminhões, não permite antever as transferências de valores como algo que lhe seja inerente.

Diante do exposto, **NEGO** provimento ao presente Recurso Voluntário, julgando improcedente o pedido de compensação formulado.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003.


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA.